


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
 São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **1007620-13.2014.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Gustavo Adolfo Pesciallo, CPF 318.620.998-63**
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO OAB/SP: 344.322
 Requerido: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ 59.275.792/0001-50**
PREPOSTO: VIVIANE MARIA VIANA, CPF: 307.785.358-27
ADVOGADO: MARCIA SANTOS BATISTA, OAB/SP 131.626
GM CARRERA ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PREPOSTO: JULIANA ALTAFIM DAVID, CPF 360.946.378-36
ADVOGADO: CAMILA MATHIAS CHIARIELLO, OAB/SP: 268.384
 Data da audiência: **23/02/2015 às 11:30h**

Aos 23 de fevereiro de 2015, às 11:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, do Foro Central Juizados Especiais Cíveis, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Marina San Juan Melo, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o requerente e seu PROCURADOR o DR. **PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO OAB/SP: 344.322**, o requerido **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** na pessoa de sua PREPOSTA **VIVIANE MARIA VIANA, CPF: 307.785.358-27** e, também, a PROCURADORA DRA. **MARCIA SANTOS BATISTA, OAB/SP 131.626** e o requerido **GM CARRERA ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, na pessoa de sua preposta DRA. **JULIANA ALTAFIM DAVID, CPF 360.946.378-36** e, também, a procuradora DRA. **CAMILA MATHIAS CHIARIELLO, OAB/SP: 268.384**

Iniciados os trabalhos, proposta a CONCILIAÇÃO, a mesma restou (IN)FRUTÍFERA, tendo sido juntada contestação/digitalizada, da qual ficou ciente o(a) advogado(a) do(a) requerente, que, por sua vez, reiterou os termos da inicial.

NA SEQUÊNCIA, as partes dispensaram a produção da PROVA ORAL e concordaram com o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

A SEGUIR, pela(O) MM(a). Juíz(A) de Direito, foi encerrada a INSTRUÇÃO e proferida a seguinte SENTENÇA:

Vistos.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95, fundamento e decido. É da inicial que o autor adquiriu junto às rés um jogo de rodas de liga leve, originais do modelo GM Onix Ltz, oferecidas no site da fabricante, pelo valor de R\$ 1300,00. Ao levar as rodas de aço que estavam previamente instaladas o veículo para venda, surpreendeu-se ao descobrir que as rodas de liga leve adquiridas não eram rodas originais, mas sim réplicas, de qualidade inferior, sendo certo que, para que pudessem se encaixar perfeitamente, as rés se utilizaram de um encaixe em plástico. Não obstante tenha sido restituída a ele a quantia que desembolsou, pleiteia indenização pelos danos morais sofridos. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
 São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

pela corre General Motors, eis que, na qualidade de montadora do automóvel, responde solidariamente por danos ocasionados aos consumidores, inclusive porque tem o dever de fiscalizar e avaliar os serviços que estão sendo prestados por concessionárias que colocam seus produtos a venda. Ademais, o consumidor, leigo que é, não é capaz de distinguir de forma plenamente eficaz a responsabilidade do fabricante e da revendedora, inclusive porque dificilmente tem acesso diretamente à primeira, senão por meio da concessionária. De resto, os fatos narrados na inicial são, em verdade, incontroversos. A requerida Carrera confessa que o produto vendido ao autor foi diverso do produto solicitado, porém se limita a afirmar que se tratava de roda comercializada na seção de seminovos, não esclarecendo verdadeiramente o ocorrido. Encerrada a instrução processual, salta aos olhos que houve má-fé em relação ao consumidor, que, acreditando estar comprando rodas originais, e tendo efetuado o pagamento por tais rodas, foi ludibriado pela concessionária. Chama atenção o fato de que não foi fornecida ao autor nota fiscal das rodas que estava comprando (forte indício de que não se tratava de produto original), sendo que a ré sequer esclarece o que seria o conjunto de opções R7M que consta da nota fiscal de fls. 22, que supostamente faria referência ao produto adquirido. Ou seja, o autor não teve informações precisas e por meio de documento idôneo acerca das rodas de liga leve que comprava. Tratando-se de relação de consumo e sendo amplamente aplicável o CDC à hipótese, competiria às requeridas demonstrar que o autor sabia que estava adquirindo rodas paralelas, não originais. O que se demonstrou, entretanto, foi o oposto: o autor desembolsou preço de mercado relativo a rodas originais, porém teve instaladas em seu automóvel rodas de inferior qualidade. Não se pode dizer que isto ocorreu em razão de equívoco da vendedora, pois, ao que consta dos autos, o valor desembolsado equivalia ao do produto original. Conclui-se, pois, que o consumidor foi enganado, havendo contornos, inclusive, de possível prática de crime contra as relações de consumo. A conduta da ré ensejou danos ao autor, não propriamente em razão de abalos psíquicos causados, mas por ter sido ludibriado de forma dolosa, algo inadmissível por parte do prestador de serviços, mormente ante a ausência de conhecimentos mais aprofundados acerca do produto que se estava comprando. Indago quantos outros consumidores estão na mesma situação e sequer tem conhecimento disto. Houve flagrante ofensa ao art. 6º, II e IV, do CDC. Há que se punir com rigor tal conduta abusiva, para se dizer o menos, e, assim, considerando a dupla finalidade dos danos morais (que, atualmente, devem ser interpretados de forma ampla, como danos decorrentes também de condutas abusivas dos prestadores de serviço), de desestimular condutas semelhantes e servir de compensação ao lesado, arbitro-os em R\$ 10.000,00. É o quanto basta. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, ambos a contar da data da sentença. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CDC. Custas e honorários advocatícios "ex lege".

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. As partes poderão interpor recurso, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, e, neste caso, deverá ser recolhido preparo (1% sobre o valor da causa, observado o mínimo de 05 UFESPs, mais 2% sobre o valor da condenação, observado também o mínimo de 05 UFESPs), montante a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS****2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

ser recolhido no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de nova intimação. O porte de remessa e retorno é de R\$ 32,70, por volume de autos (200 folhas), nos termos do Provimento 833/2004 do CSM (guia do fundo de despesa – código da Receita 110-4).

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia da declaração de bens e renda do último exercício ou, tratando-se de contribuinte isento, documento firmado por ele próprio descrevendo os rendimentos auferidos nos últimos 12 meses. REGISTRE-SE. Saem as partes intimadas de que os documentos trazidos em audiência serão destruídos após a sua digitalização. Eu, Victor de Souza Monteiro Bastos, digitei.